



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020060-08.2018.5.04.0234**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2022

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPAEO

ADVOGADO: TOMAS CUNHA VIEIRA

ADVOGADO: GABRIELA PADILHA ACCURSO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020060-08.2018.5.04.0234 (ROT)
RECORRENTE: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

EMENTA

AÇÃO CIVIL COLETIVA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a conduta da empregadora, no sentido de não observar norma legal que propicia um ambiente laboral mais seguro aos seus empregados e aos usuários dos seus serviços, configura dano moral coletivo a ensejar a indenização, porquanto atinge a integridade moral da coletividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, parcialmente vencido o Relator, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA** para determinar que a multa diária fixada por eventual descumprimento da obrigação de fazer incida até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), fixando-se o prazo de 10 dias a partir da publicação da presente decisão para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na origem. Inalterado o valor da condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de maio de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO



A demandada interpõe recurso ordinário (ID. ea99e8e) inconformada com a sentença (ID. 2ee1734) que, complementada pela decisão de embargos declaratórios (ID.01a8b79), acolheu os pedidos formulados pelo autor na ação civil pública contra ela ajuizada.

Argui a nulidade do processo por cerceamento de defesa, e renova a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, além da ausência de homogeneidade do direito debatido. No mais, busca a reforma da decisão que determinou o registro da efetiva jornada de trabalho dos empregados da empresa, sob pena de multa, assim como deferiu o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Oferecidas contrarrazões pelo autor (ID. 5de57ea), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA

1. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa.

A reclamada argumenta que o Juízo de origem incorreu em cerceamento de defesa por ter ouvido sua primeira testemunha apenas como informante. Invoca o disposto no art. 447, §3o, do CPC e diz que o exercício de cargo de confiança não representa óbice legal para a tomada de compromisso na condição de testemunha. Requer seja anulado o processo ou, sucessivamente, seja atribuído valor efetivo como meio de prova ao depoimento da testemunha ouvida na condição de informante.

Ao exame.

Nos termos dos arts. 139 e 370, ambos do CPC, compete ao juiz, dentre outras atribuições que lhe são legalmente atribuídas, a direção do processo, velando pela rápida solução do litígio, determinando as provas necessárias à instrução do processo e indeferindo aquelas que entender inúteis ou protelatórias. O cerceamento de defesa estará configurado quando a prova oral indeferida tiver vinculação com aspectos fáticos não suficientemente esclarecidos e relevantes à solução da lide.

No caso, na audiência de instrução (ata da ID. 38dc668 - Pág. 3), o Juízo não compromissou a testemunha Diego da Paz Saraiva, apresentada pela ré, ouvindo-a como informante, por entender caracterizado o cargo de confiança, nos seguintes termos:



[...] A testemunha é contraditada em razão de cargo de confiança. Inquirida, informa: "que é coordenador, tendo 70 pessoas a si subordinadas e não tendo registro de horário; que a empresa possui aproximadamente 3000 empregados; que acima do depoente há um gerente, sobre este outro gerente e, acima deste, o presidente." Decido: Destaco que o art. 62 da CLT sequer seria aplicável à testemunha, por ser evidente que não possui o cargo de gestão, nos moldes estabelecidos pela regra legal. Isso porque é evidente que, na verdade, possui cargo de chefia usual, sendo que inclusive reconhece que não tem poderes de gestão. Ocorre, no entanto, que a reclamada o enquadra nesta condição, tanto que lhe retira o registro de horário, o que denota que a ré imputa à testemunha condição de chefia máxima. Assim, não pode esta ser beneficiada de sua ilegalidade, motivo pelo qual acolhe-se a contradita. A reclamada protesta. Passa-se a ouvir a testemunha como informante. [...]

Não obstante a inconformidade da reclamada, entendo acertado o acolhimento da contradita porque configurada a hipótese de suspeição pelo exercício de função de confiança, que retira da testemunha a isenção de ânimo para depor, sendo ela suspeita.

Incumbe ao juiz, dentre outros misteres que lhe são atribuídos por força de lei, a direção do processo, velando pela célere solução do litígio, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz (CPC/2015, artigo 371) e da celeridade processual (CPC/2015, artigo 139, II), tem o magistrado trabalhista ampla liberdade na direção do processo (CLT, artigo 765), podendo acolher a contradita à testemunha, dispensando-a do compromisso de dizer a verdade.

Destaca-se que, pelo princípio do livre convencimento, consoante o disposto no § 4o do art. 447 e no art. 371 do CPC, cabe ao julgador realizar a valoração da prova e se, ao assim proceder, se convence que a prova carece de idoneidade, tal, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa da parte. Esse juízo de valor, no pertinente à validade e/ou força da prova, pode ser submetido à apreciação em sede recursal, e vir a ser alterado, de forma que não enseja declaração de nulidade processual mas mera adequação do decidido, se for o caso.

Assim, considerando que a testemunha da ré foi ouvida como informante, não há falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. O depoimento prestado pelo informante será devidamente valorado no bojo das provas produzidas no processo.

Rejeito a arguição.

2. Ilegitimidade ativa. Ausência de homogeneidade.

Renova a recorrente a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Disserta que a ação civil pública foi ajuizada sob o fundamento de havia adoção irregular de controle de jornada de trabalho dos empregados da ré. Sinala terem sido citados nove casos envolvendo empregados diversos,



entre pontos manuais e eletrônicos. No entanto, o direito homogêneo decorre de uma circunstância fática comum à toda uma determinada categoria de trabalhadores, o que não é o caso dos autos. Destaca que apesar de os exemplos trazidos na inicial, restaram demonstradas inúmeras decisões judiciais favoráveis à reclamada, com um grande número de demandas reconhecendo a correção dos respectivos controles de jornada. Logo, para a formação de convicção exigiria a análise de caso a caso, o que não é próprio de Ação Civil Pública. Sustenta, assim, que a premissa da qual partiu o MPT para ajuizar presente demanda não subsiste, não podendo ser considerando homogêneo o direito em exame, merece o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Ao exame.

Extrai-se do disposto no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que os interesses individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a um número determinado de pessoas, titulares de objetos divisíveis, ligadas entre si por um vínculo fático, decorrente da origem comum das lesões. Tais direitos, assim, podem ser tutelados por meio de ação coletiva, na medida em que a reparação da lesão pode ser individualizada, caso a caso, em liquidação de sentença. Esses direitos com titularidade específica se caracterizam como homogêneos, porquanto possuem origem comum, estando incluídos no universo das ações coletivas.

No caso *sub judice*, dúvidas não há de que os direitos postulados têm a mesma origem, isto é, decorrem da mesma situação fática, haja vista que os pedidos formulados na petição inicial decorrem de irregularidades constatadas na empresa ré relacionadas a não anotação correta e controle de jornada de trabalho de seus empregados, em violação ao disposto no artigo 74 e parágrafos da CLT, exigindo análise formal dos controles de horário adotados, e não individualizada do recebimento de horas extras de cada trabalhador.

Assim, considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da CF, bem como ajuizar a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, razão pela qual tem ele legitimidade para promover a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dispõe o art. 129, III, da CF.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA (...) 2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER). DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERESSE OU DIREITOS COLETIVOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se



verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto da tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto da inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende a correta fruição do intervalo intrajornada pelos empregados da ré - norma de saúde do trabalhador. Desse modo, considerando que o pleito formulado na inicial da presente Ação Civil Pública visa à observância das normas de ordem pública, não apenas em favor de um empregado, mas de todos os empregados da ré, evidencia-se não somente a transindividualidade dos interesses, como também o grupo ou classe de interessados a que estes se referem, que estão ligados por uma relação jurídica de base, o contrato de trabalho, qualificando-se, pois, como interesse ou direito coletivo, na forma do item II do art. 81 do CDC, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista não conhecido."

(Processo: RR - 1200-26.2011.5.13.0016 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

Neste contexto, tenho que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima e possui interesse processual para o ajuizamento da presente ação.

Rejeito a arguição.

3. Controle de jornada. Obrigação de fazer. Multa diária. Tutela antecipada.

A empresa demandada insurge-se contra a sentença que, confirmando a decisão liminar, julga procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho para "*determinar que a reclamada permita que seus empregados realizem o correto registro da efetiva jornada de trabalho, quanto ao início, intervalo e seu término, sob pena de multa fixada em R\$50,00 por cada registro (marcação) ilegal de cada empregado, contados cinco dias a partir de sua intimação, a ser arcada pela ré*" (ID. 2ee1734 - Pág. 5). Afirma ter sido demonstrado, ao longo do processo, que a ré mantém registro de horário eletrônico de acordo com as normas que regem a matéria, para a quase totalidade de seus empregados. Defende que o comando sentencial perdeu o seu objeto, já que demonstrado o correto cumprimento da legislação pela demandada. Destaca que houve produção de prova documental de forma específica em relação aos trabalhadores indicados pelo próprio MPT, e que antes, contavam com ponto manual, mas que a partir da defesa foi demonstrada a implementação do ponto eletrônico, com sua adequada fiscalização. Também foi comprovada a existência de normas internas que orientam os trabalhadores acerca da necessidade de observância dos horários de trabalho. Pontua que os cartões-ponto acostados não foram objeto de impugnação pelo Ministério Público do Trabalho. Disserta que, no mínimo, há prova dividida,



considerando as provas documentais pretéritas invocadas pelo MPT, o que afasta a configuração de direito homogêneo, levando a improcedência da ação. Não bastasse, pontua que testemunha indica pelo MPT, e ouvida pelo Juízo teve, por meio de decisão judicial, reconhecida a validade de seu cartão-ponto. Logo, seja pela ausência de uma mesma situação fática e jurídica envolvendo os empregados, seja pelo fato de haver prova documental e judicial acerca da existência de válido controle de jornada, inviável o acolhimento da pretensão formulada pelo MPT. Diz ter sido demonstrado que a quase totalidade das questões indicadas na inicial não mais existem, e não mais existiam quando do ajuizamento da ação e quando da apresentação da defesa. Outrossim, afirma que não há, na sentença, indicação concreta de que a irregularidade persistiria após setembro de 2017, considerando-se que a demanda foi ajuizada em 2018 e a contestação ocorrida em junho de 2019. Logo, restando demonstrado o atendimento da obrigação, deve ocorrer a extinção do feito, ante a perda do objeto. Cita jurisprudência. Sucessivamente, considerando ter sido entendido pela invalidade dos registros manuais, deveria a decisão ter sido parcialmente procedente, ficando a obrigação adstrita a esta forma de controle. Sustenta, ainda, que não há na decisão ora atacada fundamentos que indiquem o perigo na demora ou a fumaça do bom direito, com o que pretende seja revogada a tutela de urgência ratificada em sentença, tendo em vista que não há qualquer indício de irregularidade após setembro de 2017, ou quando implantados pontos eletrônicos. No que se relaciona à multa aplicada, mantida a condenação, requer seja reduzido a multa por descumprimento para valores factíveis e observados somente após o trânsito em julgado da decisão.

Aprecio.

Narrou o Ministério Público do Trabalho, na inicial, ter instaurado inquérito civil para verificar suposta conduta irregular da empresa ré, pelo descumprimento do art. 74, § 2o, da CLT. Disse que no curso da investigação apurou-se a ocorrência de diversas situações de registros de ponto britânicos, sem quaisquer variações ou com diferenças de poucos minutos, tanto nos registros de ponto manuais, como nos eletrônicos, prática esta sistemática da empresa. Informou ter sido realizada audiência na sede do MPT, em setembro de 2017, na qual os representantes da empresa manifestaram-se dispostos a modificar os equívocos verificados, sendo concedido prazo para adequação espontânea, irregularidades estas que não foram sanadas, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação civil pública, que postulada condenação da ré a "*MANTER o horário de trabalho de seus empregados anotados, com a assinalação da hora efetiva de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver, no mínimo, a pré-assinalação do período de repouso, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos do disposto na legislação vigente*", além de multa cominatória e indenização por danos morais coletivos (ID. 816ac67).

Os documentos juntados com a inicial demonstram que a ré estava descumprindo com o disposto no art. 74, §2o, da CLT, na medida em que os registros de jornada de trabalho de determinados empregados



consignavam, na sua expressiva maioria, registros invariáveis, o que torna os controles imprestáveis para o fim a que se destinam. Cito como exemplo os registros anexados aos autos (ID. 4a798bd - Págs. 38, 39, 41, 42, 43, 44, entre outros), cujos documentos evidenciam registros britânicos, sem qualquer variação quanto ao início da jornada de trabalho. No que se relaciona às anotações manuais, além de ter sido admitido pela ré a ausência de fiscalização, os documentos carreados com a inicial igualmente comprovam anotações de jornada de trabalho em uma única sentada, como por exemplo os registros anexados no ID. 4a798bd - Pág. 12 e seguintes, o que não pode ser validado.

Quanto ao aspecto, destaco que na audiência realizada nos autos do IC 003179.2017.04.0/3, a empresa demandada lá refere que "*pretendem, com relação aos 20% faltantes, instituir as medidas de adequação do sistema de computação, bem como estabelecer supervisão e fiscalização mais rígida com relação veracidade dos registros efetuados pelos trabalhadores; que os processos apurados no curso deste IC dizem respeito a contratos anteriores às alterações realizadas a partir de 2015 [...]*" (ID. 31017c6 - Pág. 38), informação esta que não foi impugnada em Juízo pela ré.

Ainda quanto aos registros eletrônicos, importante ressaltar que os sistemas de ponto devem ser adotados em estrita observância da Portaria 1.510/2009 do MTE, e que a não observação de tais requisitos não representa, necessariamente, lesão individual do direito do trabalhador ao recebimento de horas extras, mas em lesão coletiva do direito ao controle da jornada de trabalho e potencialmente ao recebimento das horas extras, de um grupo de trabalhadores. Do teor da defesa, percebe-se que a demandada firmou contrato com empresa "AHGORA SISTEMAS S/A" para implantação de ponto eletrônico, em atenção à Portaria 1510/09, no ano de 2018 (ID. 15cf25b - Pág. 22), o que corrobora as assertivas trazidas pelo Ministério Público do Trabalho em sua peça inicial.

Diante deste cenário probatório, em que pese os respeitáveis argumentos trazidos pela ré, entendo que eles não são capazes de alterar o Julgado, porquanto a Magistrada bem apreciou a questão posta em debate, dando solução adequada ao litígio, razão pela qual, com a devida vênia, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença, a seguir transcritos (ID. 2ee1734 - Pág. 2-3):

A farta documentação anexada com a inicial comprova que, pelo menos até setembro /2017, os registros de horário dos empregados eram manuais e visivelmente realizados em uma única assentada (aliás, uma boa parte com a mesma caneta e mesmo padrão de letra). Além disso, a imensa maioria apresenta horários uniformes de entrada e saída, com ínfimas variações de minutos, havendo raros registros de horas extras.

Tal, resta inequívoco, a prática da demandada de não observar as regras legais acerca da marcação de horário de seus empregados.

Igualmente, a testemunha Rogério confirma a prática utilizada pela ré, a qual também fora verificada em outras reclamatórias trabalhistas julgadas por esta Magistrada -



citando-se as de no 0020816-17.2018.5.04.0234, 0020017- - nas quais restou evidenciado que a empresa 08.2017.5.04.0234 não permitia o registro correto da jornada de trabalho pelos empregados.

Observe-se que o depoimento das demais testemunhas ouvidas não é capaz de refutar a realidade evidenciada nos documentos contidos no processo - que, não deixam dúvidas de que os registros eram inválidos. Destaque-se, ainda, que uma das testemunhas da demandada sequer era seu empregado no período referente aos registros de horários anexados na inicial.

Diante do exposto, ratifica-se integralmente a decisão exarada no ID. 260611b, que deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, por seus próprios fundamentos:

""VISTOS ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO busca, em sede de tutela de urgência, que a empregadora observe a veracidade da jornada nos documentos pertinentes, sob pena de multa pelo descumprimento.

Os autos vêm conclusos.

PASSO A DECIDIR:

(...)

Quanto à tutela de urgência perseguida, destaco o minucioso levantamento realizado pelo Ministério Público do Trabalho acerca da prática adotada pela empresa quanto aos registros de horário de seus empregados. Aliás, são mais de quatro mil documentos juntados - sim, 4.000! - a embasar sua tese.

O que se extrai dos autos é que tem havido efetivo descumprimento do art. 74 da CLT pela demandada, posto que (visivelmente) a imensa maioria das anotações de horário são feitas em uma única assentada, com variações - e, quando ocorridas, como regra, dentro mínimas daquela permitida pelo parágrafo 1o do art. 58 da CLT. Tal demonstra a orquestração perpetuada pela demandada, que não pode ser chancelada.

Diante disso, defiro a tutela de urgência perseguida para que os empregados possam registrar a efetiva jornada, quanto ao início, intervalo e seu término, sob pena de multa desde logo fixada em

R\$50,00 por cada registro ilegal de cada empregado"".

(...)

Cumpra-se a decisão, intimando-se a reclamada quanto à decisão, bem como o Ministério Público do Trabalho. ""

O fato de a reclamada ter alterado a forma de registro - de manual para eletrônico - não modifica o entendimento antes exarado, posto que o objeto da ação não é o meio pelo qual os registros são realizados, mas sim a fidedignidade destes quanto aos horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

Assim, independentemente dos registros serem realizados de forma manual ou (atualmente) eletrônica, tal não altera o determinado supra quanto à obrigatoriedade de a ré permitir aos seus empregados o correto registro da jornada de trabalho realizada.



Os valores devidos pela decisão de tutela transcrita - e ora reprimada - serão apurados em liquidação de sentença, quando a demandada juntará os registros de horário de todos os seus empregados que laboraram (ou laboram) em Gravataí. As multas pelo descumprimento supra incidem a partir do 5o dia útil, contada desde sua citação (ocorrida em 20/03/2019), e será revertida à saúde do Município de Gravataí ou entidade afim, que seja indicada pelo autor.

Registro que o fato de não ter sido reconhecida a imprestabilidade dos registros de horário nos autos do processo individual movido contra a reclamada pelo empregado Rogério Lopes Gasparini, que foi ouvido neste processo a convite do Ministério Público do Trabalho, não tem o condão de afastar a tese de irregularidades quanto às anotações dos registros de horário dos funcionários da empresa reclamada deduzida na inicial. Quanto aos aspectos, sinalo que não visa a presente Ação Civil Pública ao pagamento de parcelas inadimplidas em favor dos empregados da reclamada, mas sim resguardar o respeito aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e da garantia de proteção ao trabalho e a saúde do trabalhador, razão pela qual o reconhecimento da validade dos registros de um dos empregados, frente à universalidade de trabalhadores da ré, não macula a pretensão inicial.

Tanto que em uma breve pesquisa é possível localizar precedentes desta Turma Julgadora reconhecendo o contrário, ou seja, a invalidade dos registros de horário da reclamada por ter sido conclusiva a perícia grafocdocumentoscópica acerca da convergências entre os registros horários, *in verbis*:

REGISTROS DE HORÁRIO. INVALIDADE. Na hipótese de declaração de invalidade dos registros de horário trazidos aos autos pelo empregador, a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado deve ser fixada levando-se em conta a jornada lançada na petição inicial, bem como o conjunto probatório dos autos.

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020651-33.2019.5.04.0234 ROT, em 09/03/2023, Desembargadora Beatriz Renck)

Diante desse contexto, sequer há falar em perda do objeto da presente ação civil pública, já que a pretensão deduzida na inicial, além de pagamento pelos danos coletivos causados, foi a de permitir que os empregados da demandada registrem corretamente sua efetiva jornada de trabalho, com o que entendo remanescer a possibilidade do ilícito. Não bastasse, como bem pontuado na origem, "*O fato de a reclamada ter alterado a forma de registro - de manual para eletrônico - não modifica o entendimento antes exarado, posto que o objeto da ação não é o meio pelo qual os registros são realizados, mas sim a fidedignidade destes quanto aos horários efetivamente trabalhados pelos empregados*" (ID. 2ee1734 - Pág. 4). Logo, considerando o descumprimento legal, mantenho a decisão de origem que determinou que a reclamada mantenha registro fidedigno dos horários de trabalho de seus empregados, com a hora efetiva de entrada e saída.

Por outro lado, tratando-se de obrigação de fazer, a lei autoriza a imposição de multa no intuito de compelir a parte ao cumprimento da determinação. É plenamente cabível a imposição de multa diária - *ast*



reinte - para compelir a parte ao cumprimento da decisão no que respeita à obrigação de fazer e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.

O seu desiderato é assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, podendo o Juiz fixar a multa, de ofício ou a requerimento da parte, desde que suficiente e compatível com a obrigação, bem como que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito, conforme dispõem os artigos 497 e 537 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

No particular, não se descuida que a ré, desde a decisão liminar proferida em primeira instância, sustenta estar atuando na correção de algumas irregularidades com vistas a se adequar às normas de controle de jornada. Logo, julgo adequado o valor fixado na origem para a multa diária, porquanto guarda relação de congruência e adequação com o seu objetivo, ou seja, dar efetividade a provimento jurisdicional mandamental. Todavia, entendo necessário fixar um limitador temporal à penalidade, o qual, utilizando-me de critérios de razoabilidade, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, mantenho o valor da multa diária fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer, limitada ao montante de 10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da ré para determinar que a multa diária fixada por eventual descumprimento da obrigação de fazer incida até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), fixando-se o prazo de 10 dias a partir da publicação da presente decisão para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na origem.

4. Indenização por dano moral coletivo.

Pretende a recorrente afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que a irregularidade apontada na inicial não ocorrera na forma referida e, mesmo assim, o que se admite como forma de argumentação, já teria a obrigação sido atendida, ao menos a contar de setembro de 2017. Pontua que para a condenação por dano moral coletivo, haveria a necessidade de análise de cada caso concreto, o que não se vislumbra viável no bojo de ação civil pública. Diz ter sido demonstrado que as atividades realizadas pela recorrente sempre foram norteadas pela lisura e boa-fé, tanto que, identificadas eventuais irregularidades, a empresa prontamente tratou de corrigi-las, inclusive aplicando punições. Assim, não tendo sido configurado nenhum dos requisitos ensejadores de responsabilidade civil, não há falar em obrigação de indenizar. Mantido o entendimento, requer seja reduzido o *quantum* fixado, considerando que a indenização deve guardar relação com a proporção do dano e principalmente com a realidade econômica da relação.

Analiso.



Em relação ao dano moral coletivo, dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no artigo 5o, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana.

É possível, outrossim, a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do artigo 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comento, sentencia que:

[...] pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (in "Pode a coletividade sofrer dano moral?" Repertório IOB de Jurisprudência, no 15/96).

Assim, o dano moral coletivo exige para a sua conformação, além da presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja "a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo : LTr, 2004, p. 138).

Na situação em exame, entendo que a conduta da ré, no sentido de não propiciar aos empregados controle efetivo e correto da jornada de trabalho, configura, sim, dano moral coletivo a ensejar a indenização postulada, pois tal conduta atinge, de forma inequívoca, a integridade moral da coletividade, seja a



coletividade dos trabalhadores da ré, assim como os demais trabalhadores da comunidade local, além, é claro, de futuros trabalhadores que ainda poderiam ser contratados.

Nada obstante a isto, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a descumprir com as obrigações trabalhistas, sob o manto da impunidade.

Nesse mesmo sentido, cito precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS. SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO BANCÁRIO . A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública, na defesa dos interesses homogêneos postulados (direitos homogêneos em sentido amplo), já está consagrada na doutrina, na jurisprudência desta Corte e do Excelso Supremo Tribunal Federal e no ordenamento jurídico, especialmente na Constituição Federal e na Lei Complementar 75 de 1993. Desse modo, considerando-se que a pretensão do Parquet é alcançar a segurança no ambiente de labor bancário e, atrelando-a aos direitos fundamentais metaindividuais de índole trabalhista, não restam dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear, por meio de ação civil pública, o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao aparelhamento das agências e postos de atendimento bancários com os dispositivos de segurança previstos em lei. Recurso de Revista não conhecido. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTAS GIRATÓRIAS. CÂMERAS DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA. Em sede de ação civil pública, tutela-se medida de caráter cominatório e inibitório, consistente em condenação em dinheiro (indenização por danos morais e materiais e multas cominatórias ou astreintes) e cumprimento de obrigação de fazer (prestação de atividade devida) ou não fazer (cessação de atividade nociva), sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária (artigo 3º c/c o artigo 11 da Lei 7.347/1985). Os fatos delineados no caso concreto relacionam-se ao descumprimento pelo banco das normas de segurança previstas nos arts. 1º e 2º, I, II e III, da Lei 7.102/83 (instalação de sistemas de segurança, tais como: portas giratórias, sistemas de filmagem, cabine de vigilância blindada etc.). No que se refere ao valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, não se consubstancia ofensa ao disposto nos arts. 461 e 645 do CPC, na medida em que a condenação tem fundamento nos arts. 461 e 644 do CPC e 3º e 11 da Lei 7.347/85, porquanto restou demonstrado que nos autos que o Banco, por determinado lapso temporal, não observou a norma jurídica de preservação da segurança dos seus empregados. E quanto ao valor arbitrado, o Regional deixou claro tratar-se de instituição bancária com um dos maiores lucros anuais obtidos no setor. O aresto transcrito não contém fonte de publicação (Súmula 337 do TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO . O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano



moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso, impossível afastar da conduta do Banco o citado caráter ofensivo e intolerável. Isso porque a demanda volta-se ao descumprimento da Lei Estadual 11.571, publicada em 03/12/1996, que torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada nas agências e postos de serviços bancários. Portanto, consignada no acórdão regional a conduta omissiva do empregador, que agiu de modo a violar a ordem jurídica, no que toca às regras de preservação da segurança dos seus empregados, caracterizado o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificada a recomposição do sentimento coletivo mediante pagamento de indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-171-05.2010.5.24.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020).

Alusivamente ao valor da indenização, é sabido que a reparação pelo dano moral pode (e deve) ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao julgador definir o *quantum* necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a natureza e extensão do dano. Consideradas a potencialidade ofensiva e danosa conduta do demandado, bem como o seu potencial econômico na localidade e as circunstâncias fáticas envolvidas, tenho que a indenização por dano moral coletivo fixada na origem deve ser reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais mil reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais coletivos para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil mil reais).

II - PREQUESTIONAMENTO

Por fim, consideram-se prequestionadas as matérias versadas nos recursos interpostos, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-I do TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA No 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este

Nesse mesmo sentido, a Súmula no 297, I, do TST, nestes termos:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Destarte, em que pese as matérias tenham sido satisfatoriamente enfrentadas e fundamentadas, considero-as prequestionadas para os fins de direito.



FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Relator

VOTOS**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:****3. Controle de jornada. Obrigação de fazer. Multa diária. Tutela antecipada.**

Acompanho o entendimento do Exmo. Relator quanto à matéria, exceto no que tange aos valores fixados a título de multa e dano moral coletivo.

No que tange à multa diária pela obrigação de fazer, entendo que, de fato, deve haver limitação. Entretanto, o valor de R\$ 10.000,00 fixado pelo Exmo. Relator revela-se ínfimo, tendo em vista o número de trabalhadores vinculados à reclamada e a condição econômica desta.

Assim, entendo que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer deve ser limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto ao valor devido a título de dano moral coletivo, entendo que o valor de R\$ 300.000,00 fixado na origem revela-se adequado a gravidade da situação e a capacidade econômica da reclamada.

Dou parcial provimento ao apelo, apenas para determinar que a multa diária fixada por eventual descumprimento da obrigação de fazer incida até o limite de R\$ 100.000,00.

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:

Peço vênua ao nobre Relator para acompanhar o voto divergente, integralmente, pelos mesmos fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (RELATOR)****DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK****DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES**